

A. I. Nº - 294888.0016/01-1  
AUTUADO - SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 19. 03. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074-04/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco, de suprimento de origem não comprovada, autoriza a presunção da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2001, exige ICMS no valor de R\$54.989,27, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado em sua defesa de fls. 522 a 529 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que a autuante não considerou as deduções legais como as devoluções, os limites utilizados pela empresa, as tributadas por antecipação, os vários empréstimos tomados, o passivo que passava de um ano para outro, o que prejudicou a liquidez do levantamento. Sustenta que por se tratar de empresa de pequeno porte, é necessário que o levantamento seja feito de forma global, ou seja, anual, já que nessa situação, a tributação é sobre as vendas e não pelas compras.

Prosseguindo em sua defesa, às fls. 523 a 529 aponta os equívocos incorridos pela autuante, além de demonstrar os valores das suas receitas e despesas nos exercícios de 1997 a 2000 e dos respectivos superavit's.

Ao concluir, solicita a revisão dos valores levantados e o acolhimento de sua pretensão.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 553 a 556 dos autos fez, inicialmente, um relato das alegações defensivas para, em seguida, assim se manifestar:

1. que cabe razão ao contribuinte quando se refere à tributação por antecipação. Aduz que sendo a tributação pela entrada não caberia a cobrança do ICMS pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada pelo estouro de caixa. Frisa, no entanto, que somente no ato da defesa o contribuinte apresentou os DAEs de ICMS microempresa com a discriminação das notas fiscais a que se referem os recolhimentos;
2. com referência ao questionamento do autuado por várias vezes em sua defesa de que os levantamentos foram realizados mensalmente, quando deveriam ser realizados de forma global ou anual, pelo fato de ser microempresa, esclarece que a apuração do ICMS é mensal, a não ser que seja impossível apurá-lo de outra forma.

3. acerca das demais alegações defensivas, a autuante apresentou às fls. 554 e 555 os seus argumentos para contraditá-las.

Ao concluir, fez às fls. 555 e 556 algumas considerações acerca da autuação, tendo ressaltado que o seu levantamento foi realizado de forma criteriosa, com base nos documentos apresentados pela empresa, além de pesquisas feitas no SIDAT, pelo que espera o julgamento procedente do Auto de Infração.

Ao analisar o presente PAF, face à controvérsia entre a defesa e autuação, foi proposta por este Relator e aceita pela 4<sup>a</sup> JJF, a conversão do mesmo em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado, “in loco”, à vista dos livros e documentos fiscais da empresa, efetue as verificações fiscais que julgar necessárias, objetivando dirimir o impasse, além de no caso de haver alteração do valor do imposto, elaborar novo Demonstrativo de Débito.

Cumprida a diligência de fls. 562 a 565, a Auditora Fiscal incumbida de sua realização, através do PARECER TÉCNICO nº 0270 fez, inicialmente, um resumo do que foi solicitado pelo Relator, do procedimento da autuante e da metodologia adotada para o cumprimento da tarefa, oportunidade em que externou o seu entendimento, bem como o seu posicionamento quanto aos valores questionados pelo autuado.

Ao finalizar, diz haver constatado saldo credor de caixa nos períodos que indica a fl. 564, com ICMS devido de R\$41.698,52. Frisa que face o Relator não haver se manifestado quanto à forma de apuração do imposto devido, efetuou o cálculo obedecendo à mesma sistemática adotada pela autuante, ou seja, aplicando a alíquota de 17% sobre o saldo credor detectado mensalmente.

O CONSEF em despacho à fl. 579, converteu o PAF em diligência a INFRAZ-IIHÉUS para dar ciência ao autuado e a autuante do resultado da diligência da ASTEC, o que foi cumprido conforme assinaturas à fl. 579v e no AR à fl. 589, no entanto, não se manifestaram a respeito.

## VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 11 a 519, além de outros documentos, os Demonstrativos de Entradas e Pagamentos, da Auditoria das Disponibilidades, bem como de cópias de notas fiscais e de pagamentos diversos realizados pelo autuado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste em parte ao autuado, uma vez que a diligência da ASTEC, com a qual concordo, após efetuar os exames nos livros e documentos da empresa, apurou um ICMS devido no valor de R\$41.498,52, ao invés de R\$54.989,27 cobrado na presente autuação. Ressalto que tanto a autuante como o autuado ao serem cientificados pela INFRAZ-IIHÉUS, para se manifestarem sobre a conclusão da referida diligência silenciaram a respeito, o que, em meu entendimento, implica em concordância tácita com o valor do imposto apontado como devido.

Embora a diligência tenha concluído que ao invés de suprimento de caixa de origem não comprovada, apurou saldo credor de caixa, tal constatação não implica em mudança do fulcro da autuação, já que a infração decorreu de omissão de saídas de mercadorias.

Com referência a alegação defensiva de que não foi excluída da autuação as compras com pagamento antecipado do imposto, a mesma não merece acolhida. É que o levantamento de caixa detectou que recursos de origem não comprovada ingressaram na empresa, situação que não tem nenhuma correlação com o tipo de tributação incidente sobre as compras. Entendo que a autuante ao concordar com o argumento defensivo, incorreu em equívoco de interpretação.

Ante o exposto, considero parcialmente correta a autuação no importe de R\$41.698,52, conforme demonstrativo à fl. 565, com base no disposto no art.4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0016/01-1**, lavrado contra **SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.698,52**, atualizado monetariamente, acrescida da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR